

CHAMADA PÚBLICA Nº 1/2018
REMESSA DE PARECER JURÍDICO



Da: Assessoria Jurídica - ASJUR
Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL

Encaminho no presente o Parecer Jurídico do Procedimento Administrativo - Chamada Pública nº 1/2018 a esta Comissão Permanente de Licitação, com todos os elementos e termos jurídicos referentes a este procedimento, acatando o prosseguimento do feito, de acordo com a legislação vigente.

Muaná - Pa, 09 de maio de 2018.


João Rauda
Assessoria Jurídica
OAB/PA 5298



CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2018

PARECER JURÍDICO

CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR (30%), PARA ATENDER OS ALUNOS DAS MUNICÍPIO DE MUANÁ.

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre consulta encaminhada pela Presidente da Comissão de Licitação acerca do procedimento administrativo da Chamada Pública para **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR (30%), PARA ATENDER AOS ALUNOS DO MUNICÍPIO DE MUANÁ.**

Verifica-se nos autos a pauta de gêneros alimentícios referente a Agricultura Familiar para atendimento dos alunos da rede pública de ensino no programa de alimentação escolar encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação.

Foram informadas as classificações de despesas pela Secretaria Municipal de Finanças, as quais ocorrerão através das seguintes dotações orçamentárias: 12.306.0251.2.033 – Manutenção da Merenda Escolar- PNAE Pré Escolar, 12 306 0251 2.034 – Manutenção da Merenda Escolar – PNAE Ensino Fundamental, 12 306 0251 2.035 – Manutenção da Alimentação Escolar Ensino Médio, 12 306 0251 2.036 – Manutenção da Merenda Escolar – PNAE EJA, 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

Consta nos autos, ainda, o Termo de Referência da Agricultura Familiar, assinado por competente profissional da área de nutrição, bem como, a cotação de preço.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para parecer acerca da regularidade de sua elaboração.

Eis o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A situação ora analisada possibilita ao administrador público a dispensa do processo licitatório, sempre respeitando a condição de que os

preços sejam compatíveis com os de mercado, com base no disposto no § 1º do artigo 14 da Lei n. 11.947 de 16 de julho de 2009 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Direto na Escola aos alunos da Educação básica, *in verbis*:

“Art.14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.” (destacamos)

Ou seja, o art. 14 da Lei federal nº 11.947/09 determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Por sua vez, a Resolução do FNDE de nº 26/2013, disciplina a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e, no art. 8º, inciso I, estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE pode ser realizada (I) por meio de licitação pública, nos termos da Lei 8.666/93 e, ainda, (II) conforme o disposto no art. 14 da Lei 11.947/2009 – “dispensa de licitação” para a “chamada pública de compra”.

Destaca-se que art. 19 da Lei federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003, instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA com a finalidade de incentivar a agricultura familiar; que o Decreto federal nº 7.775, de 04 de julho de 2012, regulamentou o art. 19 da Lei federal nº 10.696/03; e que a Lei federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Cardápio elaborado por nutricionista e em conformidade com as diretrizes previstas na Lei federal nº 11.947/2009, na Resolução CD/FNDE nº 26/2013 e nas legislações pertinentes;

Vale ressaltar, que o cardápio da alimentação escolar deve ser elaborado por nutricionista habilitado, responsável-técnico pelo Programa, obrigatoriamente vinculado ao setor de alimentação escolar da Entidade Executora e devidamente cadastrado no FNDE (art. 11 a 13 da Lei Federal nº 11.947/2009 combinado com o art. 12, §1º e incisos, da Resolução FNDE nº 26/2013).

O cardápio deve conter gêneros alimentícios básicos (aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável), bem como respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, o perfil epidemiológico da população atendida, a cultura e a tradição alimentar da localidade, e pautar-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada (art. 12 da Lei federal nº 11.947/2009 c/c art. 14 da Resolução FNDE nº 26/2013).

E ainda, o cardápio deve ser planejado de modo a atender, em média, às necessidades nutricionais previstas no Anexo III da Resolução FNDE nº 26/2013, observando os valores de referência de energia, macro e micronutrientes.

Dessa maneira, tais normas supracitadas também devem ser observadas, no que for pertinente.

Assim, para a regular instrução da fase interna do procedimento, o processo deve ser instruído com os seguintes elementos:

1 - Memorando do Secretário Municipal de Educação solicitando a abertura do processo licitatório para aquisição dos gêneros alimentícios, justificando a necessidade de contratação e definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, com a adequada caracterização quantitativa e qualitativa, ou seja, relacionando os itens a serem adquiridas, as respectivas quantidades de cada item e indicando a forma (se aquisição única ou parcelada) e os prazos de fornecimento (art. 14 e art. 15, § 7º da Lei nº. 8.666/93). Tal memorando deve ser protocolado e numerado, pois dará início ao processo licitatório (caput do art. 38 da Lei nº. 8.666/93);

2 - Cotação de Preços de Mercado;

3 - Indicação do valor estimado da contratação, que deve ser apurado a partir do preço médio constante do orçamento estimado detalhado em planilha, o qual, por sua vez, deve ser definido com base nas cotações de preços (art. 14 e 15, inciso V e § 7º da Lei nº. 8.666/93).

4 - Orçamento estimado do objeto da licitação, devidamente detalhado em planilhas que expressem a composição de seus custos unitários, de modo a propiciar a comprovação de que a composição dos custos foi apurada considerando os preços praticados no mercado (art. 15, §7º, inciso I e II, e art. 40, § 2º da Lei nº. 8.666/93).

5 - Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório;

6 - Ato de designação da Comissão de Licitação (art. 38, inciso III; art. 51, caput e § 4º da Lei nº. 8.666/93).

7 - Minuta de Edital de Chamamento Público.

8 - Minuta do Projeto de Venda.

9 - Minuta de Contrato.

ANTE O EXPOSTO, registramos que o edital de chamamento público, para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, está em perfeita consonância com as disposições da Lei federal nº 11.947/09, da Resolução do FNDE nº 26/2013 e, no que concerne ao processo para a “chamada pública de compra”.

Desse modo, o presente processo atende as exigências legais citadas neste parecer, encontrando-se apto para regular prosseguimento.

III – CONCLUSÃO

No presente caso, entendemos que estão presentes os requisitos legais para a dispensa de licitação, através de chamada pública, eis que as formalidades legais estão presentes.

Diante destas circunstâncias, considerando que há possibilidade jurídica para o ato, **MANIFESTAMOS FAVORAVELMENTE** ao pleito, obedecidos os requisitos legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Muaná (PA), 9 de maio de 2018.


JOÃO RAUDA
Assessor Jurídico
OAB/PA 5298